



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 012/2022

Projeto de Lei nº 030/2022, que “Dispõe sobre a alteração no art. 2º da Lei nº 6.004 de 24 de agosto de 2011”. Constitucionalidade condicionada ao regramento do art. 113 da ADCT.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Thomaz Guilherme, fls. 09, datada de 08/03/2021, acerca do PL nº 030/2022, que “Dispõe sobre a alteração no art. 2º da Lei nº 6.004 de 24 de agosto de 2011”. Recebida a solicitação de parecer em 10/03/2021. Autuado e rubricado até fls. 09.

Em linhas gerais, o PL nº 030/2022 altera os critério de fixação do metro quadrado da construção, para fins de incidência de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), fixando uma série de padrões construtivos em substituição ao único que é utilizado, CUB PP4-N. A lei que se pretende alterar encontra-se em fls. 07.

A instituição do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) está prevista expressamente junto à Constituição Federal, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

Não há dúvidas sobre a competência do Poder Legislativo em relação às leis tributárias, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 148.496-9-SP, de Diadema, SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADInMC 2.392-ES, rel. Min. Moreira Alves, 28.3.2001.(ADI-2392), conforme segue:

‘TRIBUTÁRIO, ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA VALIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE EXCLUIU DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO A INICIATIVA DE LEI TRIBUTÁRIA, ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 59 E 69 DA

*Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600*



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

C.F. O ordenamento jurídico vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária. Agravo regimental improvido." VOTAÇÃO: UNÂNIME (publicado na LEX 208/174)

Reserva de Iniciativa e Matéria Tributária Considerando que não há reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para a propositura de leis referentes à matéria tributária, o Tribunal indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei 6.486/2000, do mesmo Estado, que, alterando o art. 3º da Lei 3.829/85, reduziu o valor da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. À primeira vista, o Tribunal entendeu não haver relevância jurídica na tese de constitucionalidade em que se alegava ofensa ao art. 61, § 1º, II, b, da CF - que confere ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"-, dado que tal dispositivo refere-se exclusivamente aos territórios federais. Precedentes citados: ADInMC 2.304-RS (DJU de 15.12.2000); ADInMC 352-DF (DJU de 8.3.91). ADInMC 2.392-ES, rel. Min. Moreira Alves, 28.3.2001.(ADI-2392)

Sem dúvidas que a proposição em comento traz à baila a aplicação da justiça tributária, atendendo aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade tributária.

Todavia, de antemão, não há como se ter conhecimento de antemão se haverá implemento ou diminuição de receita¹, o que, nessa segunda situação, acarretaria a incidência de dispositivo específico

¹ A título exemplificativo: "A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receita e



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

O que deve ser evitado é que seja descumprida a disposição contida no art. 113 do ADCT: “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo², é pela constitucionalidade do PL em voga, todavia, condicionada ao regramento do art. 113 da ADCT, ou seja, desde que não ocorra renúncia de receita, o que se recomenda que seja objeto de análise.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 15 de março de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

² STF. MS 24073.
despesas orçamentárias (art. 14 da LC n. 101/2001, art. 163 c seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º, 19 da CE/88” (ADI n. 70078689817, rel. Des. Eduardo Uhlein, Tribunal Pleno, julgado em 10.12.2018).